

## Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa

NP: j32uhng0 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/05/2015 Projeto de lei nº 175/2015 Protocolo nº 1721/2015 Processo nº 359/2015		
	Despacho	SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/05/2015 Projeto de lei nº 175/2015 Protocolo nº 1721/2015
Autor: Dep. Coronel Taborelli	Autor: Don Co	oranal Taharalli

Ficam obrigadas as empresas prestadoras do serviço de internet a apresentação ao Consumidor, na fatura mensal, de gráficos que informem a velocidade diária média de envio e recebimento de dados entregues no mês.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

- **Art. 1º** Todas as empresas prestadoras do serviço de internet móvel e banda-larga na modalidade pós-paga, contratadas por consumidores no âmbito do Estado de Mato Grosso, ficam obrigadas a apresentar na fatura mensal, gráfico que demonstre o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e de envio de dados através da rede mundial de computadores.
- § 1º A velocidade de recebimento e de envio de dados entregue entre as 00h00 e 08h00 não poderá ser computada para efeito de aferimento da média diária informada.
- § 2º Deverá ser apresentado um gráfico específico referente ao recebimento de dados, e outro gráfico específico relativo ao envio de dados.
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 12 de Maio de 2015

Coronel Taborelli Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

O Código de Defesa do Consumidor prevê que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo. Determina ainda, no seu artigo 6º, que são direitos básicos do consumidor:

 II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Justifica-se a propositura do Projeto de Lei, haja vista que o ordenamento jurídico brasileiro exige clareza nas relações de consumo, de forma que o consumidor possa ter certeza de que lhe está sendo entregue precisamente aquilo que foi contratado.

Nestas relações de consumo é sabido que o consumidor é parte hipossuficiente e que é muito menos oneroso para os fornecedores de serviços de internet fornecerem informações técnicas relacionadas à prestação dos seus serviços, enquanto para o consumidor é extremamente difícil, pelo seu desconhecimento técnico e pela sua presumida hipossuficiência financeira, obter informações relativas à qualidade da entrega de envio e recebimento de dados.

Ademais, é de notório conhecimento que a qualidade dos serviços de internet no Brasil deixam a desejar em relação a outros países do mundo, razão pela qual, torna-se necessário e, sobretudo urgente, a aprovação de uma lei que transmita ao Consumidor de Mato Grosso segurança nestas relações.

Assim, é fundamental que o Consumidor possa fiscalizar com relativa facilidade a qualidade do que lhe está sendo entregue mensalmente pelas empresas que operam no âmbito do Estado de Mato Grosso, fornecendo serviços de internet as pessoas.

A presente Lei visa não só fortalecer a proteção do Consumidor, mas também contribuir para um melhor desenvolvimento da qualidade do serviço de internet, o que é de fundamental importância diante do fato de que a internet é um bem essencial para que o cidadão possa ter efetivo acesso à cultura e à informação.

O presente Projeto de Lei Ordinária justifica-se em razão de todos os Consumidores terem direito do acesso à informação, nos termos do que dispõe o artigo 6º, III da Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor), razão pela qual, tornar-se-á obrigatória a informação nas respectivas faturas.

Assim sendo, com vistas a garantir o acesso a informação aos Consumidores, esse Nobre Parlamentar apresenta a esta Casa de Leis o presente projeto, que espera vê-lo **APROVADO**.

## **Coronel Taborelli**

Deputado Estadual